



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**EMENDA Nº 1, DE 2015,  
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 8.239, DE 2014**

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei nº 8.239, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

.....  
“Art. 2º .....

.....  
§2º Objetivando garantir a identificação civil, o documento conterá impressão digital e fotográfica”.

..... (NR)

“Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatilar e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.”

..... (NR)

“Art. 5º-B Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade Oficial de Identificação.

§1º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo oficial firmado por Especialista em Papiloscopia devidamente habilitado.” (NR)

Sala das Reuniões, em 28 de outubro de 2015.

**Deputado JOSÉ PRIANTE**  
**Presidente**